



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS

Sessão de 14 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.112

Recurso nº 86.394 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente COMERCIAL DE RADIADORES IRMÃOS LIMA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

PRAZOS - Perempção - Não se conhece do re
curso quando oferecido serodiamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE RADIADORES IRMÃOS LIMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar co
nhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursolino Santos Filho
URSOLINO SANTOS FILHO - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: CIONAL

15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/009.378/82-60

RECURSO Nº: 86.394

ACÓRDÃO Nº: 105-0.112

RECORRENTE Nº: COMERCIAL DE RADIADORES IRMÃOS LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lançamento suplementar feito pelo fisco, face a existência das seguintes irregularidades:

- a) provisão para estoque de I.C.M., indevido, já que o estoque inventariado deve figurar no balanço livre de impostos recuperáveis, (arts. 220 e 224 do Dec. 85.450/80);
- b) depreciação lançada a maior (art. 201 do RIR/80);
- c) dedução permitida só a empresa que possua projeto aprovado pelo IBDF (art. 500, combinado com o 508 do mesmo decreto).

Houve impugnação às fls. 01/02 que foi acolhida em parte (fls. 13/16) pelos motivos a seguir:

- a) "a despesa de depreciação lançada a maior foi compensada pelo acréscimo, dessa quantia, na apuração do lucro líquido do exercício, sob denominação de outras receitas;"
- b) "diminuição no lucro líquido do exercício ao se lançar, indevidamente, como

despesa, provisão para ICM nos estoques;"

- c) "lapso verificado no preenchimento dos quadros 17 e 15 não importaram em diminuição do tributo devido".

Da autuação foi excluída a parte referente ao FINOR, permanecendo as duas outras infrações.

Desta decisão houve recurso para este Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro - Ursulino Santos Filho - Relator

O Contribuinte foi notificado dia 20.09.82 - segunda-feira - (fls.18) e protocolizou o recurso dia 21.10.82 - quinta-feira - (fls.19). O processo não dá notícia de que o dia 20 de outubro tenha sido dia não útil que ensejasse a prorrogação do prazo para o dia seguinte (21) quando houve a manifestação, só que, serodiamente. (art. 5º do Dec. 70.235, de 07.03.72).

Contando-se do dia 21.09 até o dia 21.10 vamos encontrar 31 dias entre a notificação e a apresentação do recurso na repartição competente.

Diante do exposto não conheço do recurso por ser intempestivo. (art. 33 do Dec. 70.235, de 07/03/72). *OH*

Brasília, 14 de abril de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR